



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI  
Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 066/2017 DE 23 DE AGOSTO DE 2017

A ORDEM DO DIA

12/8/17  
Alex. W. Souza  
Presidente

ALTERA OS INCISOS E PARÁGRAFOS DOS ARTIGOS 64, 66, 68, 69, E ACRESCENTA ARTIGOS 70-A E 70-B DA LEI Nº 1.640, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE DISCIPLINA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

APROVADO

Em 12/8/17  
Alex. W. Souza  
Presidente

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACEQUI, Senhor Francisco Matias Fonseca no uso de suas atribuições legais

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Adiciona ao parágrafo 1º do artigo 64, o item 1.09 na lista de atividades, que passa a ter a seguinte redação:

Seção I

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E CIDADANIA

Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Em 29/8/17

Art. 64º.

[Assinatura]  
Presidente

(...)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO  
E DEFESA DO CONSUMIDOR

§ 1º

Em 29/8/17

(...)

[Assinatura]  
Presidente

1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

[Assinatura]



adiciona incisos XXIII, XXIV e XXV, que passam a ter a seguinte redação:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

---

Art. 2º Altera os incisos XII e XVI do artigo 66 e

**Art. 66º.**

(...)

*XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista do §1º do art. 64;*

(...)

*XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista do §1º do art. 64;*

(...)

*XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.*

*XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.*

*XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

---

Art. 3º Adiciona o parágrafo 7º ao inciso IV do artigo 68, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 68.**

(...)

**IV –**

(...)

*§ 7º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 70, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.*

Art. 4º Altera o parágrafo 3º do artigo 69, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 69**

(...)

*§ 3º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista do §1º do art. 64, desde que comprovados por documentação idônea, sendo facultado à Fazenda Municipal requisitar informações mediante instauração do competente procedimento fiscal, observado o prazo decadencial para lançamento do imposto.*

Art. 5º Adiciona os artigos 70-A e 70-B, que passam a ter a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

---

*Art. 70-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços – ISS é de 2%, e a máxima 5%.*

*§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista do § 1º do art. 64.*

*§ 2º. É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.*

*§ 3º. A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços – ISS, calculado sob a égide da lei nula.*

*§ 4º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, toda concessão de benefício fiscal que resulte, diretamente ou indiretamente, em alíquota menor que 2%, será considerada improbidade administrativa,*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

---

*conforme previsão contida no art. 10-A, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.*

*Art. 70-B. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.*

*§1º Ficarão sujeitos ao ISS por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades uniprofissionais, os seguintes serviços:*

*I – medicina e biomedicina;*

*II – análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;*

*III – enfermagem, inclusive serviços auxiliares;*

*IV – terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;*

*V – obstetrícia;*

*VI – odontologia;*

*VII – ortóptica;*

*VIII – próteses sob encomenda;*

*IX – psicologia;*

*X – serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres;*

*XI – engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;*

*XII – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade. Industrial, artística ou literária;*

*XIII – advocacia;*

*XIV – auditoria;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI  
Estado do Rio Grande do Sul

XV – contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

XVI – consultoria e assessoria econômica ou financeira.

§2º Nas hipóteses do §1º, o valor fixo do ISS será devido relativamente a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação profissional aplicável.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Parágrafo Único:** Esta lei terá sua eficácia a partir de 1º de janeiro de 2018, devendo ser atendido o princípio da anterioridade em razão da matéria.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EM 23 DE AGOSTO DE 2017.

FRANCISCO MATIAS FONSECA  
PREFEITO MUNICIPAL

GERAL 450  
**Câmara Municipal**  
**CACEQUI-RS**  
Prot. 01.227/17 Pag. 109  
Data 25/08/17  
Assinatura Hora



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

---

**JUSTIFICATIVA**

**SENHOR PRESIDENTE**

**SENHORES VEREADORES**

Estamos encaminhando a Vossa Excelência e aos demais Parlamentares desta Casa Legislativa o presente projeto que trata da alteração na Lei nº 1.640, de 30 de Dezembro de 1994, que disciplina o Código Tributário Municipal, no que tange mais especificamente, a cobrança do Imposto Sobre Serviços - ISS, popularmente conhecido por ISSQN, com relação dos cartões de crédito e planos de saúde.

As alterações e adições previstas para a aludida lei são necessárias a fim de adequar o Código Municipal Tributário à Lei Complementar nº157 de 29 de Dezembro de 2016, a qual alterou a Lei Complementar nº116/2003, que elencou as atividades nas quais incide o ISS.

Ademais, cumpre informar aos Ilustres Edis que a presente alteração que se propõe ao Código Tributário Municipal, no tocante ao ISS, é necessário que seja aprovada neste exercício para que as cobranças possam ser implementadas a partir de 1º de janeiro de 2018, isto em obediência aos princípios da anterioridade tributária e anterioridade nonagesimal.

Pelas razões expendidas, levamos à apreciação desse Poder o presente projeto, contando com a compreensão e a boa receptividade dos nossos legisladores.

Atenciosamente.

**FRANCISCO MATIAS FONSECA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**